

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

VIVIANE DE OLIVEIRA PENNA



A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

30232
saori

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Tombo n°	16067
Classif.	
Ex.:	01
Origem:	
Data:	20/10/2010

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

VIVIANE DE OLIVEIRA PENNA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentado à disciplina de Monografia II curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER - sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar especialista em Direito do Civil e Docência Universitária.

FOLHA DE APROVAÇÃO

VIVIANE DE OLIVEIRA PENNA

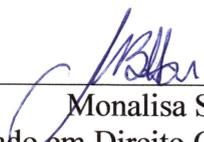
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____


Monalisa Salgado Bittar
Especializado em Direito Civil e Docência Universitária

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Rubiataba, 2009.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto principal o estudo do instituto da responsabilidade civil objetiva no âmbito das relações de consumo em face do sistema legal introduzido pela Lei nº 8.078/90. Preambularmente, a presente monografia abordou o aspecto histórico e a evolução do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil Brasileiro, partindo da doutrina mais antiga, passando pelo Código Civil de 1916, pela Constituição Federal de 1988 e finalmente pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor especificamente estabeleceu as normas que tratam dos riscos eventualmente apresentados pelos produtos e serviços e da responsabilidade civil a ser suportada pelos respectivos fornecedores, além dos aspectos relacionados aos defeitos e vícios dos produtos e serviços, da aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva. A lei consumerista, em regra disciplina que qualquer atividade que traga prejuízos a outrem, traz consigo o dever de indenizar salvo nas hipóteses, em que haja uma justificativa (excludente de responsabilidade). Sob essa perspectiva, analisou-se o instituto da responsabilidade objetiva, bem como suas funções, limitações à sua aplicação nas relações de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil Objetiva; Código de Defesa do Consumidor; Produtos; Serviços; Fornecedores.

ABSTRACT

This monograph has as main object of the study from the Institute of liability objective in relations of consumption in the face of the legal system introduced by Law No. 8078/90. Preambularmente, this thesis discussed the historical aspect and the development of the Institute of liability under the Brazilian Civil Law, based on the older doctrine, through the Civil Code of 1916, the Federal Constitution of 1988 and finally by the Code and the Code of Civil Defense Consumer. The Code of Consumer Affairs established specific rules dealing with possible risks posed by products and services and the liability to be borne by their suppliers, in addition to matters related to faults and defects in products and services, implementation of the Institute of responsibility civil objective. The law consumerist generally subject to any activity that brings harm to others, brings with it a duty to indemnify except in the cases where there is a justification (excluding liability). From this perspective, we analyzed the institution of strict liability, as well as their functions, limitations to its application in consumer relations.

KEY WORDS: Objective Liability; Code of Consumers, Products, Services, Suppliers.

SUMÁRIO

RESUMO	03
ABSTRACT	04
LISTA DE SIGLAS	06
LISTA DE ABREVIATURAS	07
INTRODUÇÃO	08
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
1.1. A Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro	16
1.2. Responsabilidade Civil Subjetiva	20
1.3. Responsabilidade Civil Objetiva	21
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	23
2.1. A Responsabilidade Civil na Relação de Consumo	24
2.2. Elementos da Relação de Consumo	27
2.2.1. Consumidor	28
2.2.2. Fornecedor	29
2.3. Objeto da Relação de Consumo	30
3. VÍCIO E DEFEITO: CONCEITO E DISTINÇÃO	32
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR, COMERCIANTE E DO IMPORTADOR	36
4.1. A Responsabilidade pelo Fato do Produto	39
4.1.1. A Solidariedade pelo Fato do Produto	40
4.1.2. A Responsabilidade do Comerciante pelo Fato do Produto	41
4.2. A Responsabilidade pelo Fato do Serviço	43
4.3. As Excludentes de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos ou Serviços	44
4.4. A Inversão do Ônus da Prova	47
4.5. A Responsabilidade dos Profissionais Liberais	48
4.6. A Responsabilidade pelo Vício do Produto	49
4.6.1. A Solidariedade pelo Vício do Produto	51

4.6.2. A Reparação dos Danos Causados pelo Vício do Produto	52
4.7. A Responsabilidade pelo Vício do Serviço	53
4.7.1. A Solidariedade pelo Vício do Serviço	54
4.7.2. A Reparação do Dano Causado pelo Vício do Serviço	55
4.7.3. A Inversão do Ônus da Prova pelo Vício do Serviço	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

LISTA DE SIGLAS

§ - Parágrafo

Nº - Número

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CDC -Código de Defesa do Consumidor

p - Página

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto principal o estudo do instituto da responsabilidade civil objetiva no âmbito das relações de consumo em face do sistema legal introduzido pela Lei nº 8.078/90. Ressalte-se, por oportuno, que o presente estudo não se ocupará das relações de consumo em suas diversas espécies, pois o alvo visado é a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, preambularmente, o presente estudo abordou o aspecto histórico e a evolução do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil Brasileiro, partindo da doutrina mais antiga que é da irresponsabilidade absoluta, passando pelo Código Civil de 1916 que adotou a teoria clássica da responsabilidade civil, cujo fundamento é assentado na culpa, pela Constituição Federal de 1988 e finalmente o Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Na atual conjuntura, marcada pela massificação das relações de consumo, o consumidor é considerado a parte mais fraca, ou seja, a mais vulnerável aos produtos e serviços lançados no mercado. Ante a supremacia econômica que se verifica em favor do empresário e em detrimento do consumidor, este se posiciona em uma condição de vulnerabilidade frente àquele, o que vem a configurar uma situação de desequilíbrio na relação sócio-jurídica de que participam. Nesse contexto, é de inegável interesse público a supressão do referenciado desequilíbrio, de sorte que é o Estado chamado a intervir, promovendo a tutela dos direitos do consumidor, quer mediante normas legais protetivas, no caso específico do Código de Defesa do Consumidor, quer por outros meios como, por exemplo, através de órgãos governamentais de fiscalização e controle das relações de consumo, bem assim por intermédio da atuação do Estado-juiz, a promover a tutela jurisdicional.

O presente trabalho monográfico demonstrou que a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), foram estabelecidas as normas

fundamentais que regulam as relações entre consumidores e fornecedores, pois esta era regida pelo Código Comercial de 1850 e Código Civil de 1916, ambos considerados inapropriados para as relações da atualidade. Assim sendo, sempre que houver uma relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Esta relação envolve sempre um consumidor (art 2º CDC) e um fornecedor (art. 3º CDC), que são os sujeitos.

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, havia na legislação pátria, algumas leis esparsas que previam a responsabilidade civil como forma de proteção da vítima e garantia da indenização em razão da dificuldade de se fazer a prova da culpa em juízo. Não há que se discutir as inúmeras dificuldades encontradas pelo consumidor para provar a culpa do fornecedor nas relações de consumo. Tome-se, por exemplo, a explosão de botijão de gás, falha no sistema de freio do veículo por montagem inadequada, entre outros fatos tão comuns em uma sociedade consumista.

É por esta razão que o legislador adotou a regra da responsabilidade civil objetiva para a reparação dos danos aos consumidores. Portanto, para que o consumidor tenha seus prejuízos ressarcidos face à um acidente de consumo, ele deverá provar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do fornecedor e o dano, bem como a extensão dos danos, por conseguinte, ficando dispensado de provar a culpa do fornecedor no evento danoso.

Desta forma, o meio utilizado para o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, vítimas de eventos danosos, é através da aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva.

Com o intuito de se fazer uma análise do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando e identificando a responsabilidade civil objetiva no Direito do Consumidor, as definições de defeito e vício do produto ou serviço, bem como as excludentes da responsabilidade do fornecedor.

A lei brasileira estabelece especificamente no Código de Defesa do Consumidor, as normas que tratam dos riscos eventualmente apresentados pelos produtos e

serviços e da responsabilidade civil a ser suportada pelos respectivos fornecedores, além dos aspectos relacionados aos defeitos e vícios dos produtos e serviços, da aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que em algumas situações, a lei impõe a determinadas pessoas integrantes de uma relação de consumo, a reparação de um dano cometido sem culpa, pois o dispositivo legal a ser aplicado nesses casos é o da responsabilidade civil objetiva ou legal, ou seja, aquela que prescinde de culpa, bastando apenas a existência do dano e o nexo de causalidade.

Isto posto, com fundamento na dificuldade da demonstração da culpa ou do dolo do fornecedor pelo consumidor, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva.

Nesta esteira, a lei consumerista, em regra disciplina que, qualquer atividade que traga prejuízos a outrem, traz consigo o dever de indenizar salvo nas hipóteses, em que haja uma justificativa (excludente de responsabilidade).

Sob essa perspectiva, será analisado o instituto da responsabilidade objetiva, bem como suas funções, limitações à sua aplicação nas relações de consumo.

A sistemática da responsabilidade civil no Código Civil, com respeito à relação de causalidade que estabelece o liame entre os pólos da relação jurídica, para que surja o dever de indenizar, de nexo causal, deixando claro que o Código Civil vigente manteve a sistemática do Código Civil de 1916, dividindo neste a responsabilidade em contratual e extracontratual, todavia, deixando claro que "o princípio geral no Código Civil de 1916, no entanto, era de responsabilidade subjetiva," o mesmo acontecendo com o vigente, salvaguardadas as exceções.

O Código Civil de 2002 adotou de forma similar ao Código de 1916, a responsabilidade subjetiva, tanto em si tratando de responsabilidade extracontratual, como nos

casos de responsabilidade contratual, todavia, ao comentar a teoria da responsabilidade objetiva, segundo Venosa, o atual Código Civil "inova arriscadamente nessa área".

Dessa forma o Código Civil, deixa uma válvula aberta para que os Juízes nos seus julgados possam relativizar a culpa a despeito do que julgarem atividade de risco, convivendo as duas teorias no Código Civil, tanto a objetiva, quanto à subjetiva.

O atual Código Civil, em sua Parte Geral, adotou a teoria subjetiva da responsabilidade, segundo a qual, dependentemente de dolo ou culpa, mas pela menção que faz no artigo 927 e em seu parágrafo único, também deixa claro que ali se trata de responsabilidade objetiva, tal qual na regra geral do Código de Defesa do Consumidor, onde aquele que exerce determinadas atividades assume o risco delas decorrentes, sem que a vítima, nesse caso o consumidor tenha a necessidade de comprovar a culpa ou dolo do fornecedor, sendo que este último terá o dever de indenizá-lo.

A partir de uma interpretação arriscada do Direito das Relações de Consumo, construí-se o mito de que o fornecedor de produtos e serviços é o pólo previamente ilícito da relação de consumo, supondo-se que o consumidor tenha sempre razão. Essa disfunção não é jurídica, já que não há um Direito do Consumidor sem um Direito do Fornecedor; não há um dever do Fornecedor sem um dever do consumidor; a relação de consumo é bilateral. Fornecedor e consumidor assumem obrigações e faculdades, direitos e deveres. Portanto, melhor será que se diga "Direito das Relações de Consumo" ou "Direito do Consumo", expressões que não privilegiam nenhum dos lados da relação, deixando claro que a lei não privilegia a ninguém, mas se coloca a uma distância igual e imparcial entre os pólos de uma relação jurídica. Somente assim se obedecerá ao artigo 5º da Constituição quando fala que todos são iguais perante a lei.

O código busca estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Equilíbrio esse que é afetado em razão da desigualdade de poderes contratuais entre quem se organiza profissionalmente (o fornecedor) e quem deseja ou necessita realizar um ato isolado de compra ou uso de produto ou serviço (o consumidor), mas que não domina a plenitude de

informações especializadas que a outra parte (o fornecedor) possui a respeito deles. O contato que se estabeleceu entre ambos já nasce desequilibrado.

Portanto, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independente de qualquer questionamento quanto a eventual culpa do fornecedor pelos prejuízos advindos ao consumidor. O ofertante do produto ou do serviço é responsável pelos danos causados, não em função de culpa por tal causação, mas pelo simples fato de que colocou o produto ou serviço no mercado de consumo é responsável pelos danos causados. Assim, o prejudicado não precisará mais de provar a existência de culpa do fornecedor, como sucedia antes do Código porque a objetivação da responsabilidade dispensa a análise subjetiva da culpa ou do dolo, e considera o evento danoso como suficiente para constituir a obrigação de indenizar.

Para o desenvolvimento do assunto, a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, por meio de consultas e leituras a artigos jurídicos, livros de autores selecionados, com vasta experiência doutrinária, acadêmica e profissional.

A presente monografia foi elaborada a partir de uma rica pesquisa bibliográfica sistematizada, com a finalidade de demonstrar a evolução do instituto da responsabilidade civil na legislação brasileira, bem como sua aplicabilidade nas relações de consumo, foi feita uma compilação, ou seja, narração minuciosa do pensamento de autores que escreveram sobre o tema escolhido e a organização lógica e harmônica das várias opiniões, mesmo quando se apresentarem antagônicas. Utilizando o método dedutivo, sendo este a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada(s) premissa(s), partindo do geral e, a seguir chega ao particular. Primeiramente foi abordado o aspecto histórico-evolutivo do tema proposto até se chegar a seus efeitos e limites frente aos fornecedores e consumidores.

O primeiro capítulo do presente trabalho monográfico tratou da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, dos seus primórdios, quando predominava a vingança coletiva, posteriormente a vingança privada, seguida do Direito Romano "culpa

aquiliana” e após, o Direito Francês com o Código de Napoleão que sistematizou a teoria da culpa, fazendo a distinção entre culpa contratual e extracontratual. Abordou também a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, desde a vigência das Ordenações do Reino até o Código Civil de 2002, conceituando a responsabilidade subjetiva e objetiva.

O capítulo seguinte fez uma explanação sobre a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a sistemática adotada nas relações de consumo, seu objeto, bem como seus sujeitos.

O terceiro capítulo conceituou e fez a distinção entre defeito e vício dos produtos e serviços.

O fechamento da presente monografia deu-se no quarto capítulo, onde foram objetos da investigação a responsabilidade civil do fornecedor, comerciante e importador, bem como as questões da solidariedade, das excludentes de responsabilidade e a inversão do ônus da prova.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil é um assunto de grande importância para toda a ciência jurídica, em especial ao Direito Civil. Desde os mais remotos tempos, têm-se vestígios de sua prolongada construção jurídica. Sendo, por isso, uma questão das mais antigas em nosso ordenamento jurídico.

A história comparada do direito mostra-nos uma evolução deste sistema jurídico. Sendo deste modo útil e imprescindível o estudo da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, pois, como diz José de Aguiar Dias, "... não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente da responsabilidade civil" Dias (2006, p 25).

Nos primórdios, quando os homens viviam em pequenos grupos, predominava a vingança coletiva, onde, se algum indivíduo causasse dano a outro, era punido por toda a coletividade, sendo este penalizado com a sua exclusão do grupo ou com a morte.

Posteriormente, na fase da justiça privada, os danos causados eram reparados de maneira imediata e brutal, em que se repelia a agressão sofrida, com uma outra que lhe causasse igual dano, ou seja, reparava-se o mal pelo mal (Lei de Talião-olho por olho, dente por dente). Portanto, havia dois danos ao invés de reparação. Para reprimir os abusos, o poder público intervinha somente para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo no causador da lesão o mesmo dano ao que o lesado experimentou. Nesse período, a responsabilidade civil era objetiva, pois não havia a necessidade de comprovação da culpa do agente, mas apenas a aparência do nexo causal e o dano.

Após o período da vingança privada, tem-se o da composição, onde o autor da ofensa reparava o dano mediante a prestação da *poena*¹, ou seja, o pagamento de certa

¹ Castigo, pena. Wikipédia A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 03/04/2009

quantia em dinheiro, a critério da autoridade pública, se o delito fosse público, e a critério do lesado se fosse privado.

Do Direito Romano surge a Lei de Aquilia, como um princípio geral de reparação de dano, como preceitua Maria Helena Diniz "... veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*², esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade" Diniz (2004, p11). Originou-se daí a expressão "culpa aquiliana" designando a responsabilidade extracontratual, onde se criou uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento do seu valor, sendo proporcional ao dano causado à vítima, com a necessidade da verificação da culpa do agente para a caracterização da obrigação de ressarcir.

Na Idade Média, foi aperfeiçoado o pensamento romano, com essa evolução estruturou-se a idéia de dolo e de culpa *stricto senso*, seguida de uma elaboração da dogmática da culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da pena. Nessa fase é que, também, se verifica o aparecimento da responsabilidade contratual.

Na Idade Média, especificamente na França, houve a consagração do princípio aquiliano, segundo o qual a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. Mas a teoria da responsabilidade civil somente se estabeleceu por obra da doutrina, cuja figura mais importante foi o pensador francês Domat, responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil, onde determinou a diferença entre responsabilidade civil, caracterizada pelas ofensas mais leves, sendo a reparação destas efetuadas perante a vítima, responsabilidade penal, que abrangia as ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem, ocorrendo a reparação do dano perante o Estado a, culpa contratual e a extracontratual, resultante da negligência ou imprudência fora das relações obrigacionais.

² Coisa, assunto, negócio, objeto, ser, corpo. Wikipédia A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 03/04/2009

Na Idade Moderna, após a Revolução Francesa, o Código de Napoleão introduziu em seu artigo 1.382 o preceito básico da responsabilidade civil extracontratual, tendo como fundamento a culpa efetiva e provada. Além disso, o Código Napoleônico sistematizou a teoria da culpa e a distinção entre culpa contratual e extracontratual.

O direito Francês e a escola alemã, a partir de meados do século XIX, representam o pilar de apoio para tudo que restou construído a cerca do instituto da responsabilidade civil. O direito francês influenciou a legislação de vários países, inclusive do Brasil, que teve este como fonte inspiradora, consagrando da teoria da culpa como regra no campo da responsabilidade civil. Entretanto, a responsabilidade civil evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), tendo o dever de reparação como base não só a culpa, hipótese em que será subjetiva, mas também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência da culpa.

Com a Revolução industrial e os avanços tecnológicos, houve um aumento de danos, ocasionando o surgimento de novas teorias que buscam a total reparação da vítima. Surge a teoria do risco, na qual não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano e, juntamente com a teoria da culpa (que sozinha não é suficiente para a completa reparação do dano causado à vítima) busca reparar todo e qualquer tipo de dano causado.

1.1. A Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil colônia encontrava-se em vigência as Ordenações do Reino, não havendo confusão entre reparação pena e multa. O Código Criminal de 1830, como recomendara a Constituição do Império, era baseado na justiça e equidade, regras estas que os tribunais brasileiros, poderiam recorrer, como orientação segura para apreciar os casos concretos de responsabilidade civil.

Vale ressaltar, que se encontravam presentes nesse código dentre outras as seguintes cláusulas:

- a) necessidade de satisfação mais completa possível, avaliando-se o dano em todas as suas partes e conseqüências, havendo dúvida seria esta a favor do ofendido;
- b) a restituição da própria coisa ou o seu equivalente;
- c) a busca da coisa em poder de terceiro;
- d) a contagem de juros;
- e) a solidariedade os delinqüentes e a hipoteca de seus bens desde o momento do crime;
- f) a transmissibilidade do dever de reparar o dano até o limite da herança;
- g) o senhor de escravo respondia pelos danos que este causasse, mas somente até o valor do mesmo, entretanto poderia abandoná-lo, desse modo livrando-se de sua obrigação, sendo que se o escravo delinqüente não tivesse meios de satisfação do dano causado, deveria ser preso e trabalhar até ganhar o suficiente para satisfazer a indenização do dano à vítima.

A Consolidação de Teixeira de Freitas, no que se referia à reparação, repetia basicamente o Código Criminal de 1830. No entanto, este fora acrescido da obrigação dos menores de 14 anos e dos loucos de todo o gênero de repararem os danos que causarem a outrem, dessa maneira obrigando o curador destes, havendo culpa ou negligência de sua parte a indenizar a vítima.

A Nova Consolidação de Carlos de Carvalho marca uma nova fase da evolução do direito brasileiro, além das normas acima mencionadas, previu a obrigação dos proprietários das estalagens, hospedarias, pensões e similares de reparar os danos causados por seus empregados aos hóspedes, trouxe ainda a previsão de que os funcionários públicos respondiam pelos danos que porventura causasse à vítima, advindos de atos por eles praticados, não se responsabilizando nestes casos o Estado, exceto nos casos de lesão à direitos individuais ou subjetivos causados por autoridades administrativas.

O Código Penal de 1890 foi meramente uma cópia do Código Penal do Império, com raras exceções. O decreto nº 2.681 de 1912 tratava da responsabilidade civil das

estradas de ferro, como as soluções para resolver os problemas relacionados à responsabilidade contratual.

Como anteriormente já se falou, o Direito Francês teve grande influência no Direito pátrio, o revogado Código Civil de 1916, cuja vigência se estendeu até 2002, em seu famoso artigo 159, consagrou a teoria da culpa como regra na aplicação do instituto da responsabilidade civil, onde dispunha, *in verbis*: “ Art.159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Independentemente ser a conduta do agente, dolosa, imperita, imprudente ou negligente, sendo qualquer daquelas suficientes para caracterizar a responsabilidade civil isso prescinde da gravidade do dano, bastando apenas a culpa, mesmo que levíssima para configurar o dever de reparação.

No atual Código Civil, Lei 10.406, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, conservou-se a regra a responsabilidade civil subjetiva, sendo a culpa o pressuposto da obrigação de indenizar, tal preceito surge em nosso Código Civil no artigo 186 que preconiza *in verbis*: “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade subjetiva tem como fundamento a idéia de culpa e de dolo, com relação ao dolo sempre haverá responsabilidade. Na doutrina subjetiva, cada um deve suportar os ganhos e perdas decorrentes de suas atividades, em decorrência do princípio da autonomia da vontade.

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um

processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado Diniz (2004, p11).

“É preciso deixar bem claro que a culpa continua sendo o fundamento da responsabilidade civil, que o risco não a anulou, constituindo-se, ao seu lado, também como fundamento da responsabilidade civil” Diniz (2004, p13).

A responsabilidade civil evoluiu com relação ao fundamento, ou seja, a razão por que alguém tem o dever de reparar um dano, esse dever baseia-se não só na culpa (responsabilidade subjetiva), estende-se a indenização de danos sem existência de culpa (responsabilidade objetiva).

Verificou-se também a expansão da responsabilidade civil em relação à sua extensão ou área de incidência, pois se ampliou o número de pessoas responsáveis pelos danos, de beneficiários da indenização e de fatos que ensejam a responsabilidade civil.

A Responsabilidade Civil, ou seja, a obrigação de indenizar o dano causado pode surgir do inadimplemento de uma obrigação negocial, é o que se chama de responsabilidade contratual, ou seja, é aquela que decorre de violação de obrigação disposta em um negócio jurídico e a responsabilidade extracontratual, como sendo a que decorre diretamente da lei. Essa segunda forma de responsabilidade chamada de responsabilidade extracontratual (também chamada delitual ou aquiliana) surge da violação de um direito subjetivo, sem que o ofensor e a vítima tenham qualquer relação contratual e nessa ordem de idéias, distinguem-se nitidamente duas espécies de Responsabilidade Civil extracontratual, a que se funda na culpa, chamada subjetiva, e a que se extrai esse elemento na justificação do dever de indenizar, denominada objetiva.

As duas responsabilidades (objetiva e subjetiva) têm como pontos comuns, como a obrigação de indenizar e a solução dos problemas da culpa, de causalidade, da

extensão do dano e dos modos de repará-los. Distinguem-se, todavia, quanto ao ônus da provas e às cláusulas de não indenizar.

Reitera-se, contudo, que o princípio fundamental da responsabilidade extracontratual no Código Civil é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com análise da culpa, pois esta também é a regra geral traduzida na Lei 10.406/02, no caput do artigo 927. (...) A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize.

1.2. Responsabilidade Civil Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o Dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Na teoria subjetiva tem-se que demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou, ainda se a sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que for fato de terceiro.

A Responsabilidade Civil Subjetiva possui como elementos basilares a sua caracterização a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência de um dano sofrido por essa vítima, bem como o nexo de causalidade entre o causador do dano e a vítima, desde que verificado culpa ou dolo do agente.

Existem hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva onde verifica-se a presunção de culpa do agente, porém desde que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado a demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente.

1.3. Responsabilidade Civil Objetiva

A Responsabilidade Civil quando de seu surgimento visava a reparação do dano, com o intuito de ressarcir prejuízos sofridos pela vítima ante atos realizados pelo autor do delito que agiu com culpa ao causar esse prejuízo.

A insuficiência da noção de culpa como fundamento da responsabilidade apresentou-se mais ostensivamente com a frequência dos acidentes de trabalho em consequência da introdução de processos mecânicos na técnica de produção. O operário ficava desamparado diante da impossibilidade de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava despertou a atenção dos juristas, provocando o reexame da Responsabilidade Civil.

De início explica as causas do movimento revisionista, reputando essencial frequência dos acidentes, em razão das transformações materiais da Sociedade pelo progresso mecânico. A multiplicação dos riscos a que ficou exposta a vida do homem em consequência dessas transformações determinou a necessidade da proteção jurídica contra insegurança material, inspirando medidas que oferecessem a garantia de que a vítima de Danos produzidos, inclusive por desconhecidas causas, não ficaria desamparada. A doutrina da responsabilidade baseada na culpa condicionava os meios jurídicos impotentes para satisfazer essa necessidade de segurança. Tornou-se impraticável, as mais das vezes, provar a culpa do autor do dano.

Portanto, a teoria objetiva, fundamenta-se na causalidade extrínseca, desprezando a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados, deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ela inerente ou fixada em lei.. O Código Civil de 2002 no seu artigo 927, parágrafo único, fez ressalva a esse tipo de responsabilidade. O avanço determinado pelo legislador ao expressar essa responsabilidade no novo Código Civil, haja vista já ser uma realidade em vários outros

dispositivos legais, como por exemplo: Decreto 2681/1912 no seu artigo 26; Leis de Acidentes do trabalho de 1934; Decreto 483/1938 (Código Brasileiro do ar), que consignou a responsabilidade objetiva do proprietário de aeronaves por danos causados a pessoas em terra por coisas que delas caísse, bem como por atos derivados das manobras das aeronaves em terra; o Código de Defesa do Consumidor, dentre outros exemplos que existem.

Serão objetos da investigação no próximo capítulo, a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor, os elementos da relação de consumo (consumidor e fornecedor) e o objeto da relação de consumo.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao longo do século XX, o instituto da responsabilidade civil passou por uma grande evolução. Possivelmente sendo o ramo do direito que mais alterações sofreu ao longo do tempo, decorrentes das transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas no curso do século XX.

Por conseguinte, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se grandemente, representando a grande maioria dos casos que chegam ao Judiciário. Sendo que esta no que se refere às relações de consumo é a última etapa dessa evolução.

“Responsabilidade é a situação transitória assumida pelo devedor ao transgredir uma norma legal, por força da qual o credor pode exigir dele o cumprimento de certa obrigação.” Leite (2002, p 137).

Existem três espécies de responsabilidade:

- a) a responsabilidade penal- finalidade punitiva;
- b) a responsabilidade civil – finalidade compensatória;
- c) a responsabilidade administrativa – desmembrada da responsabilidade civil.

Além destas a doutrina aponta outras formas de responsabilidade, como a responsabilidade por abuso de direito e a responsabilidade por litigância de má-fé.

A responsabilidade civil resulta do nexos causal entre a conduta ofensiva do agente, ou seja, o ato antijurídico, descrito no artigo 927 do Código Civil, e o dano resultante desta conduta.

A responsabilidade objetiva independe de prova da culpa do lesante, que fica obrigado à reparação do dano causado pela mera caracterização do liame objetivo entre a ação ou omissão por ele cometida e o resultado danoso.

A regra geral no direito brasileiro é a da responsabilidade subjetiva, razão pela qual a responsabilidade objetiva incide apenas nas hipóteses expressamente previstas na legislação, como no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Há um tipo intermediário entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, a responsabilidade por culpa presumida ou com a inversão do ônus da prova, em que se presume a culpa do agente pela simples ocorrência do dano, sendo permitido a este, comprovar ter agido sem culpa e, desse modo, afastar a sua responsabilidade.

2.1. A Responsabilidade Civil na Relação de Consumo

O ramo do Direito que sofreu os maiores impactos em decorrência das grandes transformações políticas, econômicas e sociais verificadas ao longo do século XX, foi o do Direito do Consumidor. Onde primeiramente houve a flexibilização do conceito de prova e da culpa, passando pela culpa presumida, culpa contratual, até finalmente chegar-se à responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil nas relações de consumo é a última etapa da longa evolução desse instituto. A sistemática formulada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde o instituto da responsabilidade civil para as relações de consumo estabeleceu princípios e fundamentos novos, por conseguinte a tradicional responsabilidade civil tornou patente a sua insuficiência para proteger o consumidor.

A sucessão de mudanças da vida moderna, decorrentes da Revolução Industrial e do aumento de população, evidenciaram a insuficiência da idéia de culpa para

legitimar o dever de indenização prejuízos dignos de reparação. Em razão disso, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dentre os seus princípios fundamentais, estabeleceu a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais do consumidor (art. 6º). Na Lei 8.078/90, há dois grandes campos de ação de proteção ao consumidor, são eles a incolumidade físico-psíquica do consumidor e a econômica. A primeira trata dos acidentes de consumo e vem detalhada nos artigos 12 a 17. A outra consta dos artigos 18 a 24, tem por objeto a responsabilidade por vício do produto e do serviço, substituindo a disciplina do vício redibitório do Código Civil (artigos 441 a 446).

Em oposição ao que exige a lei civil, quando demanda a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Como determina o artigo da lei, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Dessa maneira, comprovado o fato que deu causa ao dano oriundo da relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, ficará a cargo do responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

No mesmo sentido o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, preconiza, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva (sem culpa) para todos os casos de acidente de consumo, quer

decorrente do fato do produto (artigo 12 da Lei nº 8.078/90), quer do fato do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

O Código do Consumidor aceitou e defendeu a teoria do risco do empreendimento ou empresarial, que se contrapõe à teoria do risco do consumo, qual seja, “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” Filho (2008, p 135).

Nesse caso a responsabilidade decorre do simples fato de dedicar-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes.

Assim, o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, ou seja, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo e, ficar sem indenização, pois pela teoria do risco quem deve assumir o dano em razão da atividade que realiza é o fornecedor. Portanto,

uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano pra terceiro. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que a conduta seja isenta de culpa ³.

O conceito de risco para Caio Mário, é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a “teoria do risco”.⁴

A adoção da responsabilidade civil ou da teoria do risco, como também é conhecida esta teoria, pelo Código de Defesa do Consumidor, e posteriormente pelo Código

³ Pablo Friedrich Dorneles, A Responsabilidade Civil Objetiva Prevista no CDC. Disponível em: www.dalagnol.com.br. Acesso em: 08/06/2009

⁴ Pablo Friedrich Dorneles, A Responsabilidade Civil Objetiva Prevista no CDC. Disponível em: www.dalagnol.com.br. Acesso em: 08/06/2009

Civil, pode-se afirmar que o consumidor brasileiro passou a ter meios de combater e defender seus direitos independentemente do poder econômico do lesante, com isso caminha-se para alcançar o equilíbrio entre consumidor e fornecedor. Por conseguinte os consumidores passam a ter melhores condições para em juízo postulare o que é de direito.

2.2. Elementos da Relação de Consumo

A relação de consumo envolve dois sujeitos com características próprias: o consumidor e o fornecedor.

A palavra consumo provém do verbo latino *consumere*, comer, consumir, gastar, que deriva do latim *sumere*, tomar, de onde originou o verbo português sumir, daí a adaptação de consumir.

Em sentido amplo, consumo significa todo ato ou processo humano de utilização de bens e serviços econômicos destinados à satisfação direta de necessidade. Os bens e serviços utilizados nesse ato são denominados bens de consumo e serviços de consumo.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, consumo é a “aplicação das riquezas na satisfação das necessidades econômicas do homem”.

O verbete relação provém do latim *relatio, onis*, ação de dar em retorno, ato de pagar um favor com outro favor.

A relação de consumo é, por princípio, uma relação de cooperação, pois um cidadão entra como bem ou serviço e o outro oferece em troca o pagamento do preço; ambos colaboraram assim para o sucesso do objetivo comum, que é a transferência do domínio do bem ou a execução dos serviços Leite (2002, p 54).

A relação de consumo é aquela em que o consumidor final adquire produto do fornecedor ou utiliza serviços por este prestados mediante remuneração e sem caráter trabalhista, ou seja, é aquela que se estabelece entre o fornecedor e o consumidor final, tendo por objeto o fornecimento oneroso de um produto ou serviço sem cunho trabalhista.

A relação de consumo está sempre necessariamente inserida numa outra relação de caráter mercantil ou obrigacional; os aspectos extrínsecos dessa relação complexa são regidos pela lei civil, comercial, tributária ou qualquer outra, ao passo que os aspectos intrínsecos relativos ao consumo obedecem as normas do Código do Consumidor Leite (2002, p 55).

2.2.1. Consumidor

O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial Grinover; Benjamin; Fink *et al* (2001, p 26).

Conclui-se que consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que adquire para utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, sem forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir. Além da pessoa que adquire produto ou serviço para uso próprio, na condição de consumidor final, inclui-se nesse conceito quem ganha o bem ou serviço como presente para sua própria utilização.

São considerados consumidores, não apenas as pessoas jurídicas de direito privado, mas igualmente as de direito público interno e externo.

O Código ampliou o conceito de consumidor, quando incluiu como consumidor todas as pessoas vítimas de acidente de consumo. Portanto, passam a ser abrangidos os chamados consumidores equiparados, ou seja, terceiros que, embora não

estivessem diretamente envolvidos na relação de consumo, foram atingidos pelo aparecimento de um defeito no produto ou serviço.

No parágrafo 2º desse estatuto, também é considerado consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis e, que estejam intervindo nas relações de consumo, é o chamado consumidor-coletividade, ou seja, o conjunto de pessoas, consumidoras ou não, determináveis ou não, que possam estar de qualquer forma expostas às práticas comerciais que vão desde a oferta de produtos, à publicidade, as práticas abusivas, a forma de cobrança de dívidas, a inclusão de seus nomes em bancos de dados, assim como das cláusulas abusivas.

2.2.2. Fornecedor



De acordo com o artigo 2º do Código do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades e de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto,

fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual Grinover; Benjamin; Fink *et al* (2001, p 39).

O fornecedor pode ser público ou privado, entendendo-se como público o próprio Poder Público, ou então por suas empresas públicas, ou ainda concessionárias de serviços públicos. Nacional ou estrangeiro que exporte produtos ou serviços para outro país,

arcando com a responsabilidade por eventuais danos ou reparos o importador que depois poderá regredir contra os fornecedores exportadores.

Há também os fornecedores denominados “entes personalizados”, são os que embora dotados de personalidade jurídica, quer no âmbito mercantil, quer no civil, exercem atividades produtivas de bens e serviços, como a Binacional Itaipu e a massa falida.

O fornecedor profissional autônomo ou os profissionais liberais, tais como médicos, advogados, engenheiros, contadores e demais profissionais, também são considerados fornecedores pelos serviços prestados. Entretanto, são exceções à regra geral da responsabilidade por culpa presumida do fornecedor, o Código estabelece que a sua responsabilidade pessoal seja apurada mediante a verificação da culpa.

2.3. Objeto da Relação de Consumo

Conforme estabelece o Código no Artigo 3º, parágrafo 1º, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Os bens imateriais consistem nos direitos autorais sobre obras intelectuais, direitos hereditários, usufruto e outros bens incorpóreos, todos são considerados produtos para efeito de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

“Para fins do Código de Defesa do Consumidor, produto (entenda-se “bens”) é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final” Grinover; Benjamin; Fink *et al* (2001, p 44).

Serviço em consonância com o artigo 3º, § 2º do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, exceto as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Quase todas as formas de serviços estão sujeitas às regras de defesa do consumidor, salvo duas modalidades de serviços, os não remunerados, como por exemplo, o serviço voluntário gratuito prestado a entidades religiosas ou filantrópicas, e o serviço prestado no âmbito do contrato de trabalho, não são objetos da relação de consumo.

Importante frisar, que não se inserem na relação de consumo os tributos, em geral, ou taxas e contribuições de melhoria, especialmente, que se inserem no âmbito das relações de natureza tributária. No entanto, as tarifas públicas, estas, sim, estão inseridas no contexto de serviços ou, mais particularmente, preço público, pelos serviços prestados pelo Poder público, ou então mediante permissão ou concessão.

Portanto, não se confunde contribuinte com consumidor, pois no primeiro caso o que subsiste é uma relação de Direito Tributário e, no segundo consiste numa relação de consumo, regido pelas normas consumeristas.

Serão objetos da investigação no próximo capítulo, os conceitos de vício e defeito, bem como a sua distinção.

3. VÍCIO E DEFEITO: CONCEITO E DISTINÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor classifica as imperfeições dos produtos e serviços em duas categorias:

a) vícios, previstos nos artigos 18 e 20, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária...

b) defeitos, previstos nos artigos 12 e 14, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A Lei nº 8.078/90 ao conceituar vício e defeito estabeleceu definições distintas das usualmente utilizadas, fato que normalmente gera dúvidas e provoca certa confusão na expressão a ser usada.

O termo vício no Código de Defesa do Consumidor não pode ser confundido com vício redibitório, instituto do direito civil, no entanto, tem com ele uma semelhança na condição de vício oculto.

Vício redibitório é o defeito oculto em coisa recebida, em decorrência de contrato comutativo, que torna a coisa adquirida imprópria ao uso a que se destina ou que lhe diminua o valor.

São considerados vícios as características de qualidade e quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Também são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Os vícios podem ser aparentes ou de fácil constatação, ou seja, são aqueles que aparecem no simples uso e consumo do produto ou serviço. Podem ser ocultos, como o próprio nome diz, aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária.

Os vícios podem se classificar em vícios de qualidade previstos no artigo 18 do Código do Consumidor e de quantidade regulados no artigo 19 do mesmo instituto, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária...

Vícios de qualidade dos produtos são aqueles impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, como por exemplo: data de validade vencida, produtos deteriorados, falsificados, enfim, em desacordo com as normas regulamentares.

Vícios de qualidade dos serviços são aqueles que tornam os serviços impróprios à fruição ou lhes diminuem o valor, não correspondendo às normas

regulamentares de prestabilidade, como por exemplo: lançamento indevido na fatura do cartão de crédito, serviço de conserto de eletrodoméstico mal executado.

Vícios de quantidade dos produtos são aqueles que apresentam disparidade entre o conteúdo e as medidas indicadas pelo fornecedor. Exemplo: produto em pote de vidro, lata, caixa, etc., que estampe gravada certa quantidade, mas o conteúdo é menor.

Vícios de quantidade dos serviços são aqueles decorrentes da discrepância entre a oferta ou mensagem publicitária e os serviços efetivamente prestados, como por exemplo, o estacionamento que oferece no cartaz o preço de R\$10,00 (dez reais) pelo período de 5 horas e após 4 horas pede para o consumidor retirar o veículo porque vai fechar as portas, configura vício de quantidade do serviço prestado por desacordo com a apresentação, oferta e informação.

Os defeitos dos produtos e serviços consistem em imperfeições de natureza grave, capazes de causar dano à saúde ou à segurança do consumidor. Na acepção legal do termo, são defeituosos aqueles produtos e serviços que não oferecem a segurança que deles legítima e razoavelmente se espera.

Quanto à responsabilidade civil os defeitos se classificam em defeitos juridicamente irrelevantes e defeitos juridicamente relevantes. No que tange à responsabilidade civil os defeitos juridicamente irrelevantes não obrigam o fornecedor à reparação de danos.

Entretanto, para a responsabilidade civil, ao contrário dos anteriores, os defeitos juridicamente relevantes, obrigam o fornecedor a reparar os danos causados.

O defeito pressupõe o vício. Portanto, não há defeito sem vício, mas há vício sem defeito. O vício é uma imperfeição intrínseca ao produto ou serviço, enquanto o defeito é o vício com um plus, uma deficiência extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que o do vício, atingindo a pessoa do consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo, como a moral, material, estético ou da imagem.

“Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador” Nunes (2005, P 167).

Os defeitos propriamente ditos se subdividem em três categorias: os defeitos de concepção, de produção e de informação.

Os de produção são aqueles inerentes à atividade de realização material do bem, ou seja, é aquele que surge no momento mesmo em que o bem passa a existir fisicamente; lembrando-se que o aspecto produtivo cinge-se em diversas etapas, podendo o vício ou defeito existir em qualquer uma delas.

...Os vícios ou defeitos de concepção ou de planejamento são de natureza mais grave, uma vez que atingem toda a linha de produção, são aqueles que ocorrem por erro em aspectos da criação do bem.

Há, ainda, a possibilidade de vício ou defeito no tocante à informação veiculada concernente a determinado bem ou serviço. Ocorre sempre que existir discrepância entre as informações constantes da embalagem, da oferta, da apresentação ou da publicidade e a realidade substancial do produto ou serviço Júnior, Serrano (2005, p 64)

A manifestação danosa do defeito ou sua repercussão externa é chamada fato do produto ou fato do serviço ou ainda acidente de consumo. Por conseguinte, o acidente de consumo corresponde ao dano ocorrido em razão do defeito.

Desse modo, somente o defeito juridicamente relevante causa o acidente de consumo e, conseqüentemente, somente este pode acarretar a responsabilidade civil do fornecedor. Por isso, para que se estabeleça a responsabilidade do fornecedor deverá existir o nexo causal entre o defeito do produto ou serviço e o acidente de consumo.

Serão objetos da investigação no próximo capítulo, a responsabilidade do fornecedor, do comerciante, do importador, bem como a questão da solidariedade, das excludentes do nexo de causalidade, a culpa exclusiva do consumidor, as excludentes da responsabilidade do fornecedor e a inversão do ônus da prova.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR, COMERCIANTE E DO IMPORTADOR.

O consumidor, ou melhor, dizendo o usuário de produtos ou serviços, fabricados ou elaborados ou prestados, isto é, resultantes da transformação de outros materiais pela atividade humana a eles aplicados (exceto os produtos consumidos *in natura*⁵ como frutas e verduras), poderá vir a sofrer danos em sua saúde ou em seu patrimônio em decorrência de defeito ou falha na fabricação ou prestação de serviços.

Com o avanço tecnológico e o crescente consumo de produtos elaborados, produzidos em massa, são freqüentes os acidentes de consumo, apesar do emprego técnicas e medidas de controle de qualidade e segurança, é grande o percentual de produtos defeituosos que entram no mercado sem condições de serem consumidos ou utilizados. Há, portanto, que se aumentar a proteção legal do consumidor, de modo que o lesado possa obter a reparação do dano que o lesante lhe causou.

È muito difícil determinar a responsabilidade civil do fabricante de produtos elaborados, como diz Diniz (2004, p 372) devido a alguns fatores:

- a) à dificuldade de se determinar o momento em que surge o defeito; b) à condição anônima do produtor, que pode ser o vendedor ou outro fabricante;
- c) ao fato de ser possível que se pratique uma injustiça para com o vendedor, que, expondo o produto aos seus clientes, não têm meios de verificar a sua perfeição;
- d) à complexidade de situações, conforme se trate de gêneros alimentícios, de medicamentos, cosméticos, aparelhos de uso doméstico, máquinas etc.;
- e) à impossibilidade de verificação minuciosa da coisa adquirida, ainda que não haja vício oculto, visto que a mercadoria apresenta-se ora encerrada em embalagem hermética, ora em quantidade que permite o exame por mera amostragem, de maneira que o defeito só aparece mais tarde, quando já se encontra em poder do adquirente.

⁵ A expressão é utilizada para descrever os alimentos de origem vegetal ou animal que são consumidos em seu estado natural como frutas, por exemplo. Wikipédia A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 21/10/2009

Estende-se esta problemática ao usuário de serviços prestados, ou de qualquer atividade fornecida no mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza financeira, de crédito, bancária e securitária, exceto as decorrentes das relações trabalhistas.

Antes da Lei nº 8.78/90, havia dificuldade de se impor a responsabilidade direta ao fornecedor, pois este estava amparada no princípio em que o contrato só produzia efeitos entre as partes contratantes (responsabilidade contratual). Tendo como pressuposto, haver um contrato entre consumidor prejudicado e o responsável pelo dano causado. Desta forma, o lesado só poderia imputar o dano ao fabricante se ele fosse, ao mesmo tempo, o vendedor. Assim sendo, se o vendedor estava de boa fé, o consumidor poderia pedir a restituição do preço ou seu abatimento, mas se estava de má fé, poderia pleitear o que recebeu com perdas e danos (Código Civil art. 441 a 443), *in verbis*,

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Quando o fabricante e o vendedor da mercadoria causadora do dano não são a mesma pessoa, não há que se falar em relação contratual, por isso a ação contra o fabricante ou produtor encontra fundamento na responsabilidade extracontratual, pois o fabricante não foi parte no contrato que transmitiu a coisa defeituosa ao consumidor, em razão disso podia-se invocar o disposto no Código Civil art. 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, o prejuízo causado por defeito do produto fabricado ou elaborado, incorria em culpa o fabricante, pois foi imprudente ou negligente, cabendo ao consumidor lesado provar a culpa do fabricante para obter o ressarcimento do dano. Entretanto, o lesado

podia ser favorecido pela inversão do ônus da prova, onde o fabricante ou produtor devia demonstrar que não teve culpa, ou seja, não agiu com imprudência ou negligência. Todavia essa prova era bastante, pois se supunha que quem exercia atividade de fabrico e comércio de produtos elaborados, teria o dever de conhecer de seu ofício, Isto é, em relação a qualidade da matéria-prima utilizada, técnicas de produção etc., qualquer que fosse o ramo de produção.

Ante a gravidade do problema, houve a necessidade de dar ao consumidor maior proteção e garantia ao seu patrimônio, à sua saúde e ao ressarcimento a que tem direito. O código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90) veio para equilibrar as relações entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores, desestimulando as condutas desleais e abusivas dos fornecedores e, outorgando ao consumidor instrumentos de defesa idôneos à satisfação de seus interesses.

A sistemática do Código de Defesa do Consumidor divide a responsabilidade do fornecedor em responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e responsabilidade por vício do produto e do serviço. Portanto o Código do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento ou empresarial, em que cabe a todo fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços prestados, independente de culpa, desse modo passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Nesse caso, a responsabilidade nas relações de consumo é repartida eqüitativamente entre os fornecedores e os consumidores, é a chamada justiça distributiva, que reparte proporcionalmente os riscos inerentes à sociedade de consumo.

4.1. A Responsabilidade pelo Fato do Produto

A responsabilidade pelo fato do produto está disciplinada no art. 12 do CDC, que diz *in verbis*:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Conforme definição do art. 3º do CDC o fornecedor é o gênero dos que desenvolvem atividades no mercado de consumo, *in verbis*:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta feita o Código do Consumidor ao conceituar de forma abrangente o fornecedor, este conceito abrange todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo.

O CDC criou três tipos de responsáveis: o real (fabricante, construtor, produtor); o presumido (importador) e aparente (comerciante).

Entretanto, na responsabilidade pelo fato do produto o art. 12 do Código responsabiliza somente o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. O comerciante foi excluído, pois na relação de consumo em massa, este não exerce controle algum sobre a segurança e qualidade das mercadorias, sendo que as recebe em embalagens fechadas, como nos supermercados e nas farmácias.

Nesse caso em específico, o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo, pois ele domina o processo produtivo, e é através dele que os produtos chegam às mãos dos distribuidores preparados e embalados etc., prontos para o consumo. Por conseguinte, cabe-lhe assumir os riscos de todo o processo produtivo e do ciclo do consumo.

4.1.1. A Solidariedade pelo Fato do Produto

Existindo mais de um fabricante ou produtor de um mesmo produto, ou seja, mais de um causador do dano, todos respondem solidariamente pela reparação. O CDC dispõe sobre a solidariedade nos art. 7, § único, art. e 25, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 7º - (...)

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 - (...)

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

A solidariedade consiste em existindo mais de um fabricante de um determinado produto, todos são chamados a responder solidariamente pela colocação de um produto com defeito no mercado de consumo, na medida em que cada um desses fabricantes é responsável pelo dever de segurança, não lhes sendo permitido alegar desconhecimento do vício, ou ausência de culpa, todos são solidariamente responsáveis pelo defeito e por suas conseqüências, cabendo contra aquele que efetivamente deu causa ao defeito ação regressiva dos demais produtores. Tome-se como exemplo um veículo, onde um componente ou peça com defeito incorporada ao automóvel tenha causado um dano ao consumidor, são responsáveis solidários o seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a

incorporação, conforme disposto no § 2º do artigo 25 do CDC. Nesse exemplo a concessionária que comercializou, ou seja, vendeu o veículo ao consumidor, não se enquadra no disposto no parágrafo 2º do artigo 25, pois esta não incorporou a peça defeituosa ao veículo.

4.1.2. A Responsabilidade do Comerciante pelo Fato do Produto

A responsabilidade do comerciante por defeito está estabelecida no art. 13 do CDC, *in verbis*:

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

A doutrina diverge quanto ao tipo de responsabilidade do comerciante, alguns doutrinadores afirmam ser esta apenas uma responsabilidade subsidiária, como diz Cavalieri (2008, p 176),

(...) o comerciante, pelos acidentes de consumo, teve a sua responsabilidade excluída em via principal. (...) Pode ser responsabilizado em via secundária quando o fabricante, construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou – hipótese mais comum – quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. São casos, como se vê, em que a conduta do comerciante concorre para o acidente de consumo, merecendo destaque os chamados “produtos anônimos” – legumes e verduras adquiridos no supermercado sem identificação da origem; os produtos mal-identificados e aqueles outros produzidos por terceiros, mas comercializados com a marca do comerciante.

Entretanto, a inclusão do comerciante como responsável subsidiário, não exclui o fornecedor, mas aumenta a cadeia dos coobrigados.

Outra parte da doutrina entende ser a responsabilidade do comerciante solidária da qual comunga com este entendimento Nunes (2005, p 275),

No que respeita ao caput do art. 13, é necessário ressaltar que o vocábulo “igualmente” tem de ser interpretado no duplo sentido de que o comerciante tem as mesmas responsabilidades firmada no artigo anterior (o 12) e que ele é solidariamente responsável com os agentes do art. 12. E, assim, todos são solidários.

Tome-se, por exemplo, um indivíduo que entra em um supermercado e adquire um iogurte que aparentemente estava bem conservado e na data de validade. No entanto, no outro dia quando o consumidor o ingeriu, após alguns minutos passa mal e é hospitalizado, com uma grave intoxicação alimentar.

Aparentemente trata-se de uma questão bastante simples do ponto de vista da hipótese prevista no art. 13, inciso III. Todavia, o consumidor nesse caso não teria como saber quem foi o responsável pela deterioração do iogurte. Se foi o fabricante, se foi o distribuidor que não acondicionou o produto adequadamente se foi o transportador ou o comerciante. Portanto, diz Nunes (2005, p 279),

Por conta disso e tendo em vista a teleologia do CDC, que envolve a proteção do consumidor e a garantia da ampla reparação dos danos por ele sofrido (cf. o inciso VI do art. 6º), tem-se de entender que, na dúvida do consumidor sobre o momento e o local da deterioração do produto perecível, ele pode optar por acionar o comerciante ou o fabricante, produtor ou importador.(...)

Escolhido pelo consumidor o responsável e no processo judicial apurado o verdadeiro responsável, o consumidor será ressarcido de qualquer forma, ainda que não tenha escolhido para colocar no pólo passivo da ação o verdadeiro responsável. Depois que o consumidor receber sua indenização, aquele que pagou poderá ressarcir-se pelo outro responsável ou repartir com ele o *quantum*⁶ pago, uma vez que são, no mínimo, solidários.

⁶ É termo genérico que significa quantidade elementar, como se infere da etimologia da palavra, uma quantidade, unitária, de algo de natureza qualquer, abstrata ou concreta. Wikipédia A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 21/10/2009

4.2. A Responsabilidade pelo Fato do Serviço

A responsabilidade pelo fato do serviço veio disciplinada no art. 14 do CDC, nos mesmos moldes da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), *in verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como preceitua Cavalieri (2008, p 125),

A principal diferença entre o art. 12 e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor está na designação dos agentes responsáveis. Ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), o Código, como vimos, especificou os responsáveis – o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador, excluindo o comerciante em via principal. Mas, ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, o art. 14 fala apenas em fornecedor – gênero que inclui todos os partícipes da cadeia produtiva. Logo, tratando-se de dano causado por defeito do serviço (fato do serviço), respondem solidariamente todos os participantes da sua produção.

Há serviços que são prestados pelo próprio fornecedor, pessoa física ou jurídica que entrega a prestação (marcenaria, eletricitista, consulta médica). Outros, entretanto – e em maior número -, são compostos de outros serviços, até com fornecimento de produtos (conserto de veículo com troca de peças), envolvem a participação de terceiros, às vezes uma verdadeira cadeia (serviço médico-hospitalar). Nesses casos, todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações.

Com relação às instituições financeiras (bancos e seguradoras) o CDC, expressamente incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, constantes do § 2º do artigo 3º *in verbis*:

Art. 3º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em se tratando de serviços públicos, há um vasto campo de ocorrência de relações de consumo, como, por exemplo, os serviços de gás, esgoto, luz, água, telefone, transportes coletivos e outros, por isso, foram submetidos à disciplina do CDC em seu art. 22 e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

4.3. As Excludentes de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos ou Serviços

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva, onde demonstrado pelo consumidor o dano é indispensável o nexo causal entre este e o produto ou serviço adquirido pelo consumidor. A responsabilidade objetiva é regra quase que absoluta, salvo algumas raras exceções. As hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor estão elencadas nos arts. 12, §3º, e 14, §3º do Código, *in verbis*:

Art. 12 - (...)

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14 - (...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O inciso I do art. 12, fala da não colocação pelo fornecedor do produto no mercado. Quando o fornecedor provar que por algum motivo não colocou o produto defeituoso no mercado, estará configurada a excludente da responsabilidade do fornecedor,

pois não haverá o nexo de causalidade entre o dano causado pelo produto defeituoso e a atividade do produtor ou fornecedor. Como pro exemplo no caso de produto falsificado, ou ainda não totalmente testado, é subtraído e colocado no mercado. Apesar dessa excludente diga respeito especificamente ao fato do produto, pode estendê-la ao fornecedor de serviço que prove que efetivamente não prestou o serviço defeituoso.

A inexistência de defeito, parte do pressuposto de que não sendo o produto ou serviço defeituoso, logicamente não haverá que se falar em responsabilidade, vez que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou serviço. Assim sendo, ocorrido o acidente de consumo, não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade do fornecedor, pois este terá decorrido de outra causa não imputável ao fabricante do produto ou ao prestador do serviço. Todavia, cabe ao fornecedor o ônus dessa prova.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é, causa de exclusão do nexo causal equivalente à da força maior. A culpa exclusiva da vítima (consumidor), se dá quando a sua conduta é causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou serviço como fato gerador da ocorrência do dano.

Tem-se como exemplo uma pessoa que toma doses exageradas de medicamentos contrariando a prescrição médica. Não se pode nesse caso responsabilizar o fornecedor do medicamento, pois o dano não foi causado por defeito no produto, não existindo relação de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor.

Alguns doutrinadores admitem a culpa concorrente do consumidor nas relações de consumo, como causa atenuante da responsabilidade do fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclinou-se pela admissão da culpa concorrente. Resp 287.849-SP (apud, CAVALIERI, 2008, p 174), *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade do fornecedor – Culpa concorrente da vítima – Hotel – Piscina – Agência de viagens.

Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor – Art. 12, § 2º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo.

Recursos conhecidos e providos em parte.

*Mutatis mutandis*⁷, princípio aplicável ao fato exclusivo de terceiro. A conduta exclusiva do terceiro faz com que a relação de causalidade entre o defeito do produto ou serviço e o evento danoso desapareça. No entanto, faz-se necessário que o fornecedor prove que o acidente de consumo não decorreu de nenhum defeito do produto ou serviço.

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, remete a inexistência de defeito do produto ou serviço como observa Arruda Alvim (apud CAVALIERI, 2008, p 131): “havendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por óbvio, não há defeito no produto”.

O caso fortuito e a força maior, por não terem sido inseridos no rol das excludentes de responsabilidade do fornecedor, não podem ser alegados em sua defesa.

Todavia, alguns autores como Sérgio Cavaliere Filho, faz uma distinção entre fortuito interno e externo, no que diz respeito aos acidentes de consumo. O fortuito interno é o fato imprevisível e inevitável, ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, fazendo parte da sua atividade e aos riscos do empreendimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor. O fortuito externo é o fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, ocorre em regra em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação, desse modo sendo estranho ao produto ou serviço. Por isso, exclui a responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço e, é abrangido pela excludente de inexistência de defeito.

⁷ É uma expressão latina que significa mudando o que tem de ser mudado. Wikipédia A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 21/10/2009

O STJ no Resp 120.647-SP (apud CAVALIERI, 2008, p179) decidiu, *in verbis*:

O fato de art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocados. Aplicação do art. 1.058 do Código Civil [de 1916]. Tratava-se de roubo de veículo ocorrido em posto de lavagem, tendo o Tribunal entendido que houve quebra do vínculo de causalidade, exonerativa da responsabilidade do fornecedor de serviço. Se culpa exclusiva de terceiro é bastante para fazer não-responsável tal fornecedor, seria verdadeiramente paradoxal que subsistisse em caso de força maior, quando essa se conceitua, conforme Hul, em citação de Clóvis, como o 'fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo que a boa vontade do devedor não pode vencer' (RSTJ 132/311-313).

Em síntese, o fortuito externo e a força maior, é a mesma coisa e, não guarda relação com o produto ou serviço, sendo admitido como excludente da responsabilidade do fornecedor.

O risco do desenvolvimento não caracteriza causa exonerativa da responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, por ser este uma espécie do gênero defeito de concepção.

4.4. A Inversão do Ônus da Prova

Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, segundo o CDC, é indispensável para configurá-la a prova da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou serviço), cabendo à vítima (consumidor) prová-la.

A inversão do ônus da prova se dá somente quanto à prova da existência do defeito. No caso do fato do produto ou serviço o Código presume o defeito do produto ou serviço, sendo que caberá ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe, desse modo afastando seu dever de indenizar.

A inversão do ônus da prova é *ope legis*⁸, por força da lei, e poderá ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente. Quando trata da inversão do ônus da prova Moreira (apud, CAVALIERI, 2008, p 157) coloca:

Permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocava demonstrar, à luz das disposições do processo civil comum; e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato – apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor – não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do art. 333 do Código de Processo Civil.

4.5. A responsabilidade dos Profissionais Liberais

A responsabilidade dos profissionais liberais é uma exceção à regra da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. Preceitua o § 4º do artigo 14, *in verbis*:

Art. 14 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Os serviços prestados pelos profissionais liberais são negociados, e não contratados por adesão, são *intuitu personae*⁹, exercidos pessoalmente a determinadas pessoas

⁸ A expressão significa por força da lei. Pequeno Dicionário de Latim Jurídico. Disponível em: www.mundodosfilosofos.com.br. Acesso em: 21/10/2009

⁹ A expressão significa em consideração à pessoa. Pequeno Dicionário de Latim Jurídico. Disponível em: www.mundodosfilosofos.com.br. Acesso em: 21/10/2009

(clientes) e baseados na confiança mútua. Não sendo por esse motivo atividade empresarial, exercida mediante planejamento e fornecimento em série.

As regras aplicáveis aos profissionais liberais são da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio, e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado. Entretanto, estão subordinados aos outros princípios do CDC, como o da informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova.

Esse dispositivo não se aplica aos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, como hospitais, sociedades de advogados, empresas de engenharia etc., que serão reguladas pelo art. 14, *caput*.

4.6. A Responsabilidade pelo Vício do Produto

O CDC quando trata da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, arts. 18 e 20, não utiliza a expressão independentemente da existência de culpa, mas isto não quer dizer que não se trata de responsabilidade objetiva, pois, os referidos artigos, não faz nenhuma menção à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva, *in verbis*:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

O artigo 23 reforça a responsabilidade objetiva, *in verbis*: “Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

O Código de Defesa do Consumidor fez a distinção entre vício do produto e vício redibitório, pois, enquanto aquele pode ser oculto ou aparente, o redibitório diz respeito somente ao defeito oculta da coisa.

Para o CDC, são irrelevantes os requisitos para a configuração do vício do produto, uma vez que o Código não faz qualquer distinção quanto à gravidade do vício, quanto a ser ele anterior, contemporâneo ou posterior a entrega do bem, e nem se esta se deu em razão de contrato.

No artigo 18 do CDC, o termo fornecedor é utilizado em seu sentido genérico, ou seja, são todos aqueles participantes que desenvolvem atividades no mercado de consumo, sem qualquer distinção.

São dois os tipos de vícios do produto previstos no artigo 18 do Código: os de qualidade e de quantidade.

Conforme Cavalieri (2008, p 145), os vícios de qualidade são:

Aqueles que tornam os produtos (duráveis ou não duráveis) impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Apregoa ainda Cavalieri (2008, p 146) que os vícios de quantidade “são aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária”.

4.6.1. A Solidariedade pelo Vício do Produto

No caso de vício do produto, a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante é responsável solidário. Preceituam os artigos 18 e 19, do CDC, *in verbis*:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, (...)

Portanto, pode o consumidor, à sua escolha, exercer sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente.

A exceção a regra da solidariedade, se verifica nas hipóteses dos artigos 18, § 5º, e 19, §2º do CDC, *in verbis*:

Art. 18 - (...)

§ 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

Art. 19 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Nessas hipóteses, somente o fornecedor imediato será responsável perante o consumidor.

4.6.2. A Reparação dos Danos Causados pelo Vício do Produto

Como vimos anteriormente, a responsabilidade pelo fato do produto enseja ampla reparação, enquanto que a responsabilidade por vício do produto acarreta somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC, *in verbis*:

Art. 18 – (...)

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Entretanto faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos indispensáveis, conforme preceitua Cavalieri (2008, p 132)

1. O consumidor deve exigir, por escrito, a substituição das partes viciadas, ou por outro meio que possa comprovar que o vício não foi sanado no prazo legal. Essa providência será também indispensável para obstar a decadência (...).
2. Só deverá pleitear a substituição do produto por outro da mesma espécie, depois de feita a exigência de reparação e escoado o prazo do fornecedor.

O requerimento imediato da substituição do produto, antes do pedido de reparação, somente será admitida, quando por motivo da extensão do vício, a substituição das partes for impossível ou inócua, por comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, conforme art. 18, §3º do CDC, *in verbis*:

Art. 18 - (...)

§ 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

4.7. A Responsabilidade pelo Vício do Serviço

O Código de Defesa do Consumidor reservou apenas o artigo 20 para regular os vícios do serviço, mencionando apenas os vícios de qualidade, não fazendo referência aos de quantidade, como se não pudessem existir vícios de quantidade dos serviços.

Portanto, deve-se fazer uma interpretação extensiva do caput do artigo 19 do CDC para incluir, nas salvaguardas que ele pretende estabelecer, o vício de quantidade do serviço.

Quanto ao vício do serviço, tratou o art. 20 do CDC, *in verbis*:

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

O caput do art. 20 utiliza o termo "serviços", que é o gênero que compreende todo e qualquer serviço fornecido no mercado de consumo mediante remuneração, excetuando-se os de caráter trabalhista.

Os vícios de qualidade dos serviços são aqueles que o tornem “impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor”, assim como, “decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.

4.7.1. A Solidariedade pelo Vício do Serviço

São responsáveis solidários pela reparação, todos os fornecedores, inclusive o comerciante. Apesar de o artigo 20 do CDC não mencionar expressamente a responsabilidade solidária, utiliza o termo genérico fornecedor, ou seja, todos aqueles que participam da prestação do serviço.

Tome-se, por exemplo, o instalador de papel de parede que usa cola, o banco que se utiliza do correio para remeter o talão de cheques, o pintor que utiliza a tinta para pintar a casa. Em qualquer desses casos poderá ocorrer um vício no serviço, que não decorra diretamente do serviço prestado, mas do produto utilizado produzido por terceiro, ou do serviço utilizado prestado por terceiro.

Portanto, como diz Nunes (2006, p 230),

o importante é consignar desde já o que se deve entender por serviço prestado: é aquele feito de conformidade com a oferta e cujo desenvolvimento esteja adequado e do qual advenha resultado útil, da maneira prometida, e que se tenha estabelecido pelo prestador, quer ele o faça diretamente (como no exemplo do profissional liberal), quer se utilize de produto ou serviço de terceiros.

Assim sendo, há serviços prestados de maneira direta e praticamente pura, como consulta ao dentista, o de ensino, o do cabeleireiro etc. Mas existem serviços que são compostos por outros serviços, os serviços telefônicos, cujos canais são importantes no atendimento ao consumidor, os correios que remetem as faturas dos cartões de créditos e outras correspondências etc.

4.7.2. A Reparação do Dano Causado pelo Vício do Serviço

Ao contrário do que trata o artigo 18, pelo qual o fornecedor tem 30 dias para sanar o vício do produto e somente após esse período de tempo pode o consumidor exercer seu direito de substituição, restituição ou abatimento, a norma do artigo 20 do CDC não estabelece qualquer prazo, ou seja, constado o vício, o consumidor pode imediatamente exigir as garantias oferecidas na lei.

As medidas reparatórias estão elencadas no art. 20, I a III do CDC, *in verbis*:

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tome-se o exemplo de Nunes (2006, p 242): “o corte de cabelo malfeito não pode ser reexecutado; uma cirurgia para extração de amígdala (desde que ela tenha sido extraída) também não etc”. A intenção da norma é a de que sendo possível a reexecução do serviço e se o consumidor desejar (quando cabível), pode este se utilizar da hipótese do inciso I. Se não for, cabe ao consumidor o exercício das prerrogativas dos outros incisos.

Também é garantido ao consumidor a reexecução parcial do serviço, se constatar esta ser suficiente para sanar o vício ou, se necessário, a reexecução total sem custo adicional e quando cabível.

Deve-se fazer uma interpretação restritiva do inciso II do artigo 20, pois segundo Nunes (2006, p 244):

A leitura da norma em comento implica, então, que a interpretação deve ser a seguinte. É garantido ao consumidor exigir:

- a) a restituição de parte da quantia paga na proporção com o custo total cobrado pelo serviço executado, sempre que o saneamento do vício se puder operar de forma parcial;
- b) a restituição total da quantia paga, sempre que o saneamento do vício, para se efetivar, tenha de se dar de maneira global, isto é, tem de haver reexecução total;
- c) que, em qualquer hipótese, as verbas a serem devolvidas estejam atualizadas.

Com relação às perdas e danos previstas no final do inciso II do art. 20, pode o consumidor pleitear também a indenização pelos danos sofridos em função do vício, desde que haja a impossibilidade ou a desistência do saneamento do vício. Se este puder ser resolvido e for, não pode o consumidor fazer o pleito indenizatório.

4.7.3. A Inversão do Ônus da Prova pelo Vício do Serviço

Em relação ao ônus da prova do dano e do nexó de causalidade entre ele e a impossibilidade, desistência ou negativa de reexecução do serviço ou, ainda, a manutenção do vício após a reexecução é do consumidor. Porém pode ser invertido quando for verossímil a alegação ou for o consumidor hipossuficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proteger a saúde e oferecer segurança ao indivíduo é preceito fundamental da Constituição Brasileira.

Com a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que forneceu ao consumidor instrumentos necessários para regular as relações desiguais entre esse e o fornecedor, foi concretizado o preceito constitucional da proteção e defesa do consumidor.

Esse período de 19 anos de aplicação das normas contidas no CDC tem-se alcançado um justo equilíbrio nas relações de negócios entre consumidor e fornecedor, pois se verifica uma aplicação mais pragmática e direcionada da legislação consumerista. As normas específicas do CDC vieram esmiuçar o regramento das relações de consumo, adequando os princípios constitucionais de proteção e defesa do consumidor e o progresso econômico, ajustando-se às condições de cada um dos sujeitos que integram a relação de fornecimento e aquisição de produtos ou serviços.

A evolução tecnológica trouxe inovações significativas para o mercado de consumo de produtos e serviços. Com a produção em série e em larga escala, que embora diminua os custos de produção e facilita a aquisição dos produtos ou serviços, traz, ao mesmo tempo, uma significativa quantidade de produtos e serviços com defeitos, que acabam por causar lesão ao patrimônio material e imaterial do consumidor. Fatos esses comuns hodiernamente.

No afã de proteger o consumidor, o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva do fornecedor, que responderá pelos danos causados às vítimas de acidente de consumo, na medida em que como sujeito ativo da produção de bens e serviços, disponibiliza para o mercado produtos ou serviços que não garantem a saúde e segurança dos consumidores.

O CDC por ter adotado o viés da máxima proteção ao consumidor, a inovadora legislação, refletiu, de forma significativa e bastante benéfica, os progressos da teoria da responsabilidade civil causando considerável repercussão social. Ocorre que diante da comprovada vulnerabilidade do consumidor, este dificilmente conseguiria demonstrar a culpa em sentido “lato senso” do fornecedor, decorrente de dolo, imprudência, negligência ou imperícia. Por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor figura como instituto jurídico consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na intenção do efetivo cumprimento das normas contidas no CDC, o legislador pormenorizou e delimitou a matéria do texto consumerista, desta feita sendo às vezes repetitivo e confuso.

No que se refere ao tratamento que o Código de Defesa do Consumidor dá ao conceituar e diferenciar o defeito de vício do produto ou serviço, ele o faz minuciosamente, em determinados trechos pecando pelo excesso e repetição de conceitos.

Destarte, tanto quando se refere aos defeitos dos produtos ou serviços (acidentes de consumo), como quando trata dos vícios, o CDC traz mecanismos que proporcionam reparação satisfatória pelos danos havidos, seja no âmbito material ou moral.

Em linhas gerais o Código de Defesa do Consumidor merece ser elogiado e copiado, pois se trata de uma das mais avançadas e completa legislação normatizadora das relações de consumo. Embora de grande valia as normas do CDC nem sempre são utilizadas pelo consumidor na defesa de seus direitos, pelo desconhecimento destas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DENSA, Roberta. **Direito do Consumidor** – Séries Leituras Jurídicas Vol. 21. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Renovar, 2006

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Teoria Geral do Direito Civil Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil Vol 7. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto, *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** – Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao Direito do Consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES Jr., Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAGAZZI, José Luiz; Honesko, Raquel. **Direito do Consumidor I** – Col. Pockets Jurídicos Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

DORNELES, Pablo Friedrich. A Responsabilidade Civil Objetiva Prevista no CDC Disponível em: www.dalagnol.com.br. Acesso em: 08/06/2009.

GARCIA, Fábio Bittencourt. Breves considerações acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG Disponível em: www.boletimjuridico.com.br. Acesso em: 09/04/2009.

Pequeno Dicionário de Latim Jurídico. Disponível em: www.mundodosfilosofos.com.br. Acesso em: 21/10/2009.

ROSA, Gustavo Diaz da Silva; SANTOS, Cláudia Fernandes. Teoria do Risco. Disponível em: www.supremacultura.com.br. Acesso em: 03/06/2009.

SCHWARTZ, Diego. A Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. Clubjus, Brasília-DF: 01 set. 2008. Disponível em: www.clubjus.com.br. Acesso em: 26/05/2009.

WIKIPÉDIA A enciclopédia livre. Disponível em: www.wikipedia.org. Acesso em: 21/10/2009.